

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10980.007045/2008-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.100 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente MOHAMAD ABDUL ABBAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004, 2005

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIDO.

Indefere-se o pedido de diligência para realizar vistoria no imóvel para se atestar a existência das áreas isentas, pois é ônus do contribuinte comprovar os valores de ITR apurados e declarados, quando intimado pela autoridade fiscal, não sendo possível transferir essa responsabilidade para o Fisco.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Hipótese em que o contribuinte apresentou o ADA apenas após o início da fiscalização, não tendo cumprido requisito formal previsto em lei.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DOCUMENTO OFICIAL QUE ATENDE À MESMA FINALIDADE.

Para ser possível a dedução de áreas de reserva legal da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Entretanto, essa obrigação pode ser substituída por outro documento que atenda à finalidade de informar ao órgão ambiental da existência da área.

No caso, a área de reserva legal está reconhecida em Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta e Manejo, firmado entre o proprietário do imóvel e o órgão de fiscalização ambiental, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. RECONHECIMENTO EM ATO DO ÓRGÃO AMBIENTAL.

Podem ser deduzidas da base de cálculo do ITR as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de reserva legal e de preservação permanente.

A existência dessa declaração supre a necessidade de se protocolar o pedido para a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA), por se tratar de documento mais rigoroso que atende às finalidades da lei.

Hipótese em que foi apresentada declaração do Instituto Ambiental do Paraná reconhecendo que parte do imóvel está incluído em área ambiental de maior restrição de uso.

Apesar de ter sido emitida após a ocorrência dos fatos geradores, essa declaração cumpre os requisitos da lei, pois não é razoável pensar que a área de proteção ambiental, constatada em vistoria do órgão ambiental, não existisse nos últimos quatro anos, em especial pela sua demorada formação.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. INTENÇÃO DO AGENTE.

A multa de ofício de 75% aplicada está prevista explicitamente em lei, não sendo permitido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Pedido de Diligência Indeferido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em indeferir o pedido de diligência, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de 394,0ha de área de reserva legal e de 1.015,1ha de área de interesse ecológico nos exercícios de 2004 e 2005. Vencidos os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage, que votaram por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 e 71 a 79, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercícios 2004 e 2005, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda São Marcos-Cacatu”, NIRF nº 6346533-7, situado no Município de Antonina/PR, para glosar as deduções de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da base de cálculo do ITR, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 141.406,42, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 84 a 123), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de 1ª instância descreve os argumentos do recurso da seguinte maneira (fl. 127):

- A apresentação do Ato Declaratório Ambiental para a isenção do tributo é desnecessária, pois a própria legislação do ITR, Lei 9.393, em seu art. 10, § 7º não indica qualquer exigência quanto ao ADA, pelo contrário, estabelece que a declaração do contribuinte não esta sujeita a prévia comprovação, inclusive é entendimento dos Tribunais Superiores de nosso país;
- O Código Florestal, em seus artigos 2º e 3º, tão somente identifica as vegetações consideradas como de preservação permanente e reserva legal, não impondo qualquer obrigação, para comprovação das mesmas;
- Não cabe a Receita Federal, através de Instruções Normativas ou Decretos, exigir do contribuinte a comprovação das áreas de preservação permanente e reserva legal, extrapolando os limites da lei, ferindo o princípio constitucional da legalidade;
- Ao ser rejeitado o protocolo de solicitação do ADA perante ao Ibama e ao IAP, o Fisco está extrapolando os limites de seu poder discricionário, configurando abuso de poder;
- Solicita a desconstituição da multa de ofício por não ter tido conduta ilícita e, ainda, por ser confiscatória, segundo entendimento do STF na ADIN nº 5.511/600;
- A aplicação da taxa Selic como juros de mora sobre tributos federais se mostra inconstitucional, por se tratar de taxa remuneratória de aplicação no mercado financeiro;

• Ao final, requer a realização de prova pericial, para verificar e corroborar a existência das áreas de interesse ambiental no imóvel e nulidade do Auto de Infração.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 125 a 133):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004, 2005

Nulidade do lançamento.

Não tendo sido constatada ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Constitucionalidade/Legalidade.

Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade da lei.

Prova Pericial.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Áreas Isentas. Tributação. ADA.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas e apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao Ibama, no prazo previsto na legislação tributária.

Multa de Ofício. Confisco.

O percentual de multa de lançamento de ofício de 75% é determinado por lei, não cabendo a discussão de seu valor no âmbito administrativo, sendo que a proibição de confisco prevista na Constituição Federal aplica-se unicamente a tributo, e não à multa.

Juros de Mora. Taxa SELIC.

A alegação de que a aplicação da Selic é ilegal prescinde de coerência lógica, uma vez que a obrigatoriedade de sua aplicação decorre de lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 2/9/2010 (fl. 137), o contribuinte apresentou, em 23/9/2010, o recurso de fls. 138 a 151, onde:

a) afirma que, conforme pacificado em nossos tribunais, é desnecessária a apresentação prévia de Ato Declaratório Ambiental – ADA para a dedução de áreas ambientais;

b) defende que a exigência de ADA não decorre da lei, que, ao contrário, afirma que a declaração para fins de ITR não está sujeita à prévia comprovação pelo declarante (artigo 10, parágrafo 7º, da Lei 9393, de 1996);

c) acrescenta que um eventual lançamento de ofício suplementar, relativo ao ITR, apenas poderia se dar após a averiguação do local por técnico habilitado, a fim de que se constatasse inequivocamente que a declaração do contribuinte seria inverídica, o que não ocorreu no presente caso;

d) aduz que a exigência de ADA fere o princípio da legalidade tributária e a desconsideração do protocolo de solicitação perante o IBAMA e IAP constitui abuso de direito;

e) alega violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois o embasamento legal do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, seria por demais genérico para enquadrar todas as infrações lançadas;

f) requer vistoria *in locu* do imóvel para constatar a existência das áreas deduzidas;

g) pugna pela exclusão da multa de ofício, pelo seu caráter confiscatório e por ter agido com lisura.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 152, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A discussão cinge-se à necessidade de apresentação prévia de Ato Declaratório Ambiental – ADA, como requisito para dedução de áreas de preservação permanente - APP e de utilização limitada (reserva legal e interesse ecológico) da base de cálculo do ITR.

No caso, o contribuinte deduziu, em sua Declarações do ITR de 2004 (fl. 11) e de 2005 (fl. 15), 296,2ha de APP, 394,0ha de área de reserva legal e 1.015,1ha de área de interesse ecológico e de servidão florestal.

A ação fiscal se iniciou em 16/08/2007, com a solicitação de documentos que comprovassem as deduções, inclusive ADA (fls. 2 a 4).

Em sua resposta, o contribuinte afirmou não possuir o ADA, mas que protocolou seu pedido em 30/8/2007, e apresentou laudo técnico comprovando a existência de APP. Informou, também, ter protocolado, junto ao órgão estadual do meio ambiente, pedido de transformar parte da área do imóvel em Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN (fls. 21 a 25).

No ADA apresentado após o início da fiscalização, informou-se a existência de 296,2ha de APP; de 430,18ha de área de reserva legal, averbada em 5/5/1981; e de 1.015,1ha de área de declarado interesse ecológico (fl. 29).

Já o laudo de fls. 31 a 46, datado de 28/8/2007, confirma a existência de 296,2ha de APP.

Esclarecidos os fatos, há que se verificar quais os requisitos para a dedução das áreas de reserva legal, de interesse ecológico e de preservação permanente, que se encontram nos seguintes dispositivos legais, com a redação vigente na época da ocorrência dos fatos geradores:

Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 10, §1º, inciso II, alíneas “a” e “b”:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, §8º:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

(...)

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Dessa forma, é requisito comum, para a dedução das três áreas, a informação em Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA, ou ao menos a protocolização tempestiva de sua solicitação.

Para a área de reserva legal, é necessária também sua averbação tempestiva na matrícula da propriedade rural no registro de imóveis antes da ocorrência do fato gerador, em 1º de janeiro do ano-calendário.

Para a área de interesse ecológico, deve existir ato do órgão competente, federal ou estadual, que assim a declare.

Esclareça-se que o disposto no §7º do art. 10 da Lei 9.393, de 1996, acima transcrito, não altera a obrigação de apresentação prévia de ADA, como entende o recorrente.

Isso porque tal dispositivo traz apenas a definição própria do que vem a ser o lançamento por homologação, que é o caso do ITR, onde o sujeito passivo apura, paga e declara o tributo sem a necessidade de apresentação de quaisquer documentos ao Fisco, ficando sujeito à revisão da autoridade fiscal durante o prazo decadencial.

Não há qualquer liberação de outras obrigações previstas em lei, como é o caso de apresentação do ADA, constante do art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 1981, nem se transfere ao Fisco a obrigação de fazer contraprova do declarado.

Nesse sentido, se o contribuinte pleiteou deduções da base de cálculo do ITR, é sua a obrigação de demonstrar seu direito quando intimado para tanto. Não é possível transferir esse ônus para o Fisco, exigindo que esse faça vistoria no local para comprovar a existência de áreas isentas.

Desse modo, há que se indeferir o pedido de diligência para que, neste momento processual, seja feita a vistoria no imóvel.

No caso concreto, o contribuinte somente protocolou o pedido para emissão de ADA em 30/8/2007, após o início da ação fiscal, sendo necessário se admitir que esse requisito formal não foi cumprido.

Assim, não é possível se admitir a dedução da área de preservação permanente.

Entretanto, para as áreas de reserva legal e de interesse ecológico, existem peculiaridades que precisam ser analisadas.

Com relação à área de reserva legal, na matrícula do imóvel, constam:

a) a averbação AV.3/6441, 28/11/1984, de 430,18ha de área de utilização limitada, conforme Termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta, firmado com a autoridade florestal em 28/5/1980 (fls. 52 e 53);

b) a averbação AV-7/6.441, de 19/6/1990, de 1.000ha de área de utilização limitada, conforme Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta e Manejo, firmado com o IBAMA em 14/5/1990 (fls. 58).

Dessa forma, antes da ocorrência do fato gerador, estava constituída área de reserva legal de no mínimo 1.000,0ha, considerando-se a primeira averbação contida na segunda, tudo devidamente referendado pelo órgão ambiental.

Entendo que esse documento, por si só, comprova o direito à isenção.

Não se pode perder de vista que, ao exigir a apresentação de ADA, a lei determina que o contribuinte informe tempestivamente ao órgão ambiental que possui áreas de preservação permanente e de utilização limitada, permitindo posterior fiscalização.

No caso em tela, apesar de não possuir esse documento específico, o sujeito passivo possui declaração de órgão ambiental, emitida antes da ocorrência do fato gerador, que atesta a existência das áreas que se pretende deduzir.

Assim, há que se concluir que o documento apresentado é mais consistente do que aquele exigido pela lei, pois não se trata de mera informação para que o órgão ambiental verifique que o imóvel possui áreas de preservação permanente e de utilização limitada, mas de reconhecimento do fato pelo órgão.

Nesse sentido, entendo que a exigência legal foi atendida por documento diferente do nela previsto, mas que cumpre de forma mais completa a intenção do legislador.

Desta forma, como a área averbada de 1.000,0ha é suficiente para justificar os 394,0ha dessa rubrica que o contribuinte pretende deduzir, restabeleço a dedução originalmente pleiteada como de reserva legal.

Quanto à área de interesse ecológico, consta dos autos declaração do Instituto Ambiental do Paraná – IAP (fl. 104) de que:

a) 1.190,45ha do imóvel estão no perímetro da Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi - AEITM, criada pela Lei estadual n.º 7.919/84, Zona de Proteção, área de maior restrição que proíbe a prática de atividades de agricultura e pecuária, de extração mineral, aquicultura, plantio de pinus sp, reflorestamento, disposição de resíduos sólidos industriais, atividades industriais de qualquer porte, loteamento de qualquer porte, comércio e serviços de grande porte, podendo-se permitir o uso científico autorizado, educação ambiental e uso (limitado) para recreação;

b) 394,20ha do imóvel estão no perímetro da Área de Proteção Ambiental Federal de Guaraqueçaba, criada pelo Decreto Lei federal n.º 90.883/85.

Como o contribuinte pleiteia a dedução de 1.015,1ha de área de interesse ecológico, apenas o item “a” da declaração já supre o requisito do art. 10, §1º, inciso II, alínea “b” da Lei nº 9.393, de 1996, pois é inequívoca a declaração do órgão ambiental de que a área possui restrições de uso mais amplas que as reservadas as áreas de reserva legal e de preservação permanente.

É verdade que a declaração é datada de 2 de janeiro de 2008, muito depois da ocorrência dos fatos geradores, mas há que se reconhecer que não é razoável pensar que a área de proteção ambiental, constatada em vistoria do órgão ambiental, não existisse nos últimos quatro anos, em especial pela sua demorada formação.

Utilizando-se do mesmo raciocínio exposto na discussão da área de reserva legal, penso que a constatação *in loco*, pelo órgão ambiental, da existência da área supre a exigência legal de apresentação de ADA, por se tratar de documento mais rigoroso do que aquele exigido pela Lei, que consiste em simples pedido de vistoria ao órgão.

Finalmente, não assiste razão ao recorrente quando defende o caráter confiscatório da multa aplicada.

Essa penalidade está prevista explicitamente em lei, e não é permitido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

O fato de não ter agido com má-fé também não exclui a aplicação da penalidade, já que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, voto por indeferir o pedido de diligência, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de 394,0ha de área de reserva legal e de 1.015,1ha de área de interesse ecológico nos exercícios de 2004 e 2005.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO em 22/02/2013 14:27:07.

Documento autenticado digitalmente por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO em 22/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 28/02/2013 e JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO em 22/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0919.14156.2EJ7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

533A9CA665E767D57423D371A8529E6A126982CF